



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 04 de maio de 2021.



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO SOBRE LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO

Referência: Processo administrativo de adesão nº AD-001-9-039/2020, oriundo do Pregão Eletrônico 9-039/2020 da SEMAT;
Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social;
Objeto: Aquisição de mobiliário em geral;

Por força do disposto no art. 38, inc. VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade de procedimento, o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-001-9-039/2020, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 9-039/2020, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO**, devidamente instruídos com documentos.

Pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, a aquisição de mobiliário em geral, objetivando dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Compulsando-se os autos, constatamos a observância dos princípios norteadores da administração pública, entre eles, os PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Ademais, observamos a conclusão e a satisfação legal de todo o procedimento, visto que atendeu de maneira devida à todos os termos exarados nas legislações norteadoras das contratações públicas, mormente as relacionadas a modalidade licitatória pregão, em sua forma eletrônica, com supedâneo nas disposições contidas na Constituição Federal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, verificou-se a inteira adequação do processo licitatório em apreço às prescrições contidas no art. 22 e ss. do Decreto nº 7.892/13, que regulamento o Sistema de Registro de Preços, possibilitando aos órgãos e entidades não participantes do certame, a adesão à sua ata de registro de preços.

Noutro giro, mister destacar que o procedimento em epígrafe também observou apropriadamente as orientações esboçadas pelo plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 509/2015, que disserta:

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

Isto posto, em razão de estar totalmente satisfeito os procedimentos do processo de adesão acima mencionado, o qual encontra-se formalmente em ordem, com a devida observância das regras contidas nos Diplomas Licitacionais, bem como estando justificada a legalidade do procedimento para a aquisição de mobiliário em geral, constatando-se, ainda, que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente pela legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº AD-001-9-039/2020, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 9-039/2020, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO,** em tudo obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19 e Decreto nº 7.892/13.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 917/2021-GPMB